

PROCESSO CEE Nº 2307/80 PROC. DRE-4/NORTE Nº 2060/79

INTERESSADO: MARIA JOSÉ ROÇAS DOS SANTOS

ASSUNTO: Equivalência de estudos e convalidação de atos escolares

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 40 /81 - CEPG - Aprov. em 2 1 / 0 1 / 8 1

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

- 1.1 - Maria José Roças dos Santos, filha de Antônio Guilherme Pinto dos Santos e de Maria Adelaide Roças, nascida a 11 de agosto de 1953, em Vila Flor, Trás-os-Montes, Portugal, tendo realizado estudos em Portugal, requereu equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema de ensino do nosso País.
- 1.2 - A interessada, em requerimento encaminhado a Divisão Regional de Ensino-4-Norte-Guarulhos, apresentou documentos comprobatórios dos seguintes estudos:
- 1.2.1 - Conclusão do Ciclo Preparatório, freqüentado no ano letivo de 1967-1968, feito na Escola Técnica de Avelar Brotero, de Coimbra, Portugal.
- 1.2.2 - Em 1976, no Instituto de Educação "9 de Julho", situado em Guarulhos, São Paulo, freqüentou a 7ª série do 1º grau.
- 1.2.3 - Posteriormente, em 1977, transferiu-se para a Escola de Primeiro e de Segundo Graus "Virgo Potens", curso supletivo, modalidade suplência, onde concluiu o 1º grau, no 1º semestre daquele ano, e a 1ª série do 2º grau, no 2º semestre. Promovida na série anterior, foi matriculada, em 1978, na 2ª série do 2º grau, na Escola de Primeiro e de Segundo Graus "Virgo Potens".
- 1.2.4 - Ainda no ano letivo de 1978 solicitou transferência para o Colégio "Progresso" onde freqüentou a 3ª série do 2º grau, foi aprovada e recebeu o certificado de conclusão do Curso Supletivo-modalidade suplência, em nível de 2º grau (fls. 18).
- 1.3 - Às fls. 6 consta Declaração do Sr. Cônsul Geral de Portugal, expedida em 23/2/76, informando que o curso cumprido, pela aluna equiivale à conclusão

"...do 6º ano completo do curso de 1º Grau Brasileiro, tendo a interessada direito a matricular-se no ano imediato de harmonia com as disposições do Acordo Cultural firmado entre o Brasil e Portugal".

1.4 - A Divisão Regional de Ensino-4-Norte-Guarulhos informou (fls. 20) que "somente a 06 de setembro de 1979, quando a interessada cursava a 8ª série do 1º Grau, é que a equivalência foi solicitada. O presente protocolado, encaminhado a 15/10/79 ao Instituto de Educação "9 de Julho", para as providências cabíveis, somente foi informado a 19/06/80, numa demora que redundou em vida escolar irregular". Prosseguindo, a DRE-4-Norte emitiu o seguinte Parecer: "Analisando a vida escolar (históricos de todas as escolas cursadas), verifica-se, a priori, que a aluna cumpriu satisfatoriamente os componentes curriculares de História e Geografia na 7ª e 8ª séries do 1º Grau. Observando-se o quadro curricular cumprido pela aluna e estabelecendo-se um cotejo entre as disciplinas estudadas, verificamos que não foi cumprido o seguinte componente curricular: Educação Moral e Cívica no 1º Grau. Entretanto, a disciplina Educação Moral e Cívica consta do seu currículo de 2ª série do 2º Grau, tendo a aluna logrado aprovação na mesma. A situação da epigrafada, embora com conotações anômalas, devendo ter pedido medidas que a regularizasse em tempo hábil, requer uma douta manifestação dos Srs. Nobres Conselheiros do Egrégio Conselho Estadual de Educação de vez que a aluna já concluiu seus estudos de 2º Grau".

2. APRECIÇÃO

- 2.1 - A irregularidade observada na vida escolar de Maria José Roça dos Santos reside na solicitação extemporânea do reconhecimento da equivalência dos estudos realizados em Portugal.
- 2.2 - Consoante consta no seu histórico escolar, no Brasil, a interessada cursou:
- 2.2.1 - em 1976, a 7ª série no Instituto de Educação "9 de Julho", em Guarulhos;
- 2.2.2 - em 1977, no curso de suplência ministrado pela Escola de 1º e 2º Graus "Virgo Potens", foi aprovada na 8ª série (1º semestre) e na 1ª série do 2º grau (2º semestre);
- 2.2.3 - em 1978, transferiu-se para o Colégio "Progresso" onde cursou as 2ª e

3ª séries do 2º grau (Suplência), logrando obtenção do Certificado de Conclusão do Ensino de 2º grau;

2.2.4 - somente em 06/9/79 a aluna solicitou equivalência. O presente protocolo foi encaminhado ao Colégio "9 de Julho" em 15/9/79 para as providências cabíveis, mas somente em 19/6/80 a diligência foi cumprida;

2.2.5 - a aluna não estudou Educação Moral e Cívica no 1º grau, mas obteve aprovação nesse componente curricular quando cursou o ensino de 2º grau.

2.3 - Os dois estabelecimentos de ensino citados, isto é, o Instituto de Educação "9 de Julho" que em 1976 permitiu a matrícula da aluna na 7ª série, sem reconhecimento de estudos, e a Escola de 1º e 2º Graus "Virgo Potens", que recebeu sua transferência, em 1977, para a 8ª série (suplência), devem ser advertidas pelas irregularidades citadas no presente Parecer.

2.4 - Como Maria José Roças dos Santos já concluiu o ensino de 2º grau, com aproveitamento satisfatório, opinamos favoravelmente quanto à convalidação de sua matrícula na 7ª série e dos atos escolares subsequentemente praticados.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de Maria José Roças dos Santos na 7ª série do Instituto de Educação "9 de Julho", de Guarulhos, em 1976, ficando, também, convalidados os atos escolares posteriormente praticados. Ficam advertidos os estabelecimentos de ensino Instituto de Educação "9 de Julho" e a Escola de 1º e 2º Graus "Virgo Potens", ambos de Guarulhos, pela irregularidade cometida, mencionada neste Parecer.

São Paulo, 10 de dezembro de 1980

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato de Lucca, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva e Jair de Moraes Neves.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de dezembro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de janeiro de 1981

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente